

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS
(2015/0121467-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
EMBARGANTE : **LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**
EMBARGANTE : **LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)**
PEDRO BANNWART COSTA
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**
REPR. POR : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. NÃO CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, sanar contradição ou suprir omissão, não podem ser recebidos quando a parte embargante objetiva o reexame da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS
(2015/0121467-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
EMBARGANTE : **LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**
EMBARGANTE : **LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)**
PEDRO BANNWART COSTA
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**
REPR. POR : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido."

Sustentam as embargantes que o aresto embargado padece de omissão, seja por não declinar os fundamentos que levaram à conclusão de que a Corte de origem teria decidido a lide de forma motivada e suficiente, seja quanto aos fundamentos para aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica só atinge os indivíduos que efetivamente foram beneficiados com o abuso da personalidade jurídica; que as sociedades de propósito específico são imunes ao processo falimentar até o cumprimento de sua finalidade; e que não há norma especial para promessa de compra e venda de imóveis pertencentes a sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, de sorte que o exame dessas questões jurídicas

Superior Tribunal de Justiça

não demanda o revolvimento fático-probatório, não se justificando a aplicação do óbice sumular.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 1.403 (e-STJ).

É o relatório.



**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS
(2015/0121467-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. NÃO CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, sanar contradição ou suprir omissão, não podem ser recebidos quando a parte embargante objetiva o reexame da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Nada obstante, os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

O acórdão embargado afastou as alegações de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC ao fundamento de que a Corte de origem examinara e decidira, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. Em seguida, manteve o óbice da Súmula n. 7 do STJ no que tange à questão meritória, transcrevendo trecho do acórdão estadual que evidencia que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base em aspectos peculiares da causa, cujo revolvimento necessariamente haveria de ser feito para se poder chegar a conclusão diversa.

As embargantes alegam que não foram explicitadas as razões pelas quais se concluiu pelo afastamento da preliminar. Com a devida vênia, o que pretendem as embargantes, em última análise, é que se fundamente o fundamento.

A análise do acórdão embargado permite aferir, com clareza, todos os fundamentos pelos quais a Turma concluiu pelo desprovimento do agravo regimental. A transcrição do trecho do acórdão impugnado revela, a um só tempo, que o Tribunal *a quo* examinou, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia e que as circunstâncias fáticas da causa, reveladoras da inexistência de separação material entre as empresas do grupo econômico e de um

Superior Tribunal de Justiça

agir que gerou prejuízo para a falida, embasaram a conclusão adotada, razão pela qual seria impossível ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice sumular, rever tais questões fáticas.

Percebe-se, portanto, que os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte, hipótese que não justifica o cabimento do presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0121467-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 715.749 / RS**

Números Origem: 00111200005547 01194252620148217000 02642177320148217000
04235162320138217000 11200005547 3633136120148217000 70056988892
70059268623 70060716545 70061707501

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
REPR. POR : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGANTE : LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGANTE : LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
REPR. POR : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

